



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. TESE RECURSAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de tese recursal de natureza eminentemente constitucional – segundo a qual a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 estaria em desconformidade com a Constituição da República –, por se tratar de matéria reservada ao exame do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES
ADVOGADO : MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES de decisão de minha relatoria assim concebida (fls. 285/287e):

Trata-se de recurso especial manifestado por MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES, com base no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 118e):

MILITAR. REVERSÃO. PENSÃO. CUMULAÇÃO.
VENCIMENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSORA.
IMPOSSIBILIDADE. LEI 3.765/60.

Lide na qual a autora postula a reversão da pensão militar, deixada por seu pai, falecido em 1999, em decorrência com os vencimentos de dois cargos públicos de professora (municipal e estadual), bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Não há amparo legal para autorizar-se a tríplece cumulação. A regra do artigo 29 da Lei 3.762/60, que regula a concessão da pensão militar, veda expressamente a acumulação pretendida e a Constituição Federal não a autoriza. Assim sendo, não existe direito líquido e certo. Remessa e apelo providos.

Sustenta a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 72 do Decreto 49.096/69, que regulamentou o art. 29 da Lei 3.765/60. Argumenta que **a)** "embora a Constituição Federal de 1988 vede a acumulação remunerada de cargos públicos (art. 37, inciso XI da CF/88), bem como, também, a percepção simultânea de proventos de pensão militar com remuneração de cargo, emprego ou função pública (art. 37, § 10º da CF/88), fato é que ressalva expressamente as exceções nela mesma (Constituição) previstas" (fl. 147e); **b)** seria necessária a "releitura do art. 29 da lei nº 3765/60 à luz do texto constitucional, de modo a se permitir a percepção de pensão militar com os proventos decorrentes de dois cargos públicos acumuláveis, porquanto neste caso específico a própria Constituição os ressalva" (fl. 148e).

Contrarrazões às fls. 255/259e. Recurso admitido na origem (fls. 261/262e).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da República MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso especial (fls. 274/278e).

Decido.

Ao tempo do óbito do ex-militar (em 6/9/99 – certidão de óbito à fl. 23e), os arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 tinham a seguinte redação:

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consangüíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.

§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

.....
Art 29. É permitida a acumulação:

a) de duas pensões militares;

b) de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos, aposentadoria ou pensão proveniente de um único cargo civil. (grifos nossos)

Extrai-se dos citados dispositivos que, conquanto ao tempo do óbito do ex-militar não houvesse vedação ao recebimento da pensão militar por filha casada, referida pensão somente poderia ser acumulada com outra pensão militar ou com vencimentos/proventos/pensão provenientes "de um único cargo civil".

Nesse diapasão, a partir dos argumentos esposados no recurso especial, verifica-se que a própria recorrente, sob o argumento de que referido dispositivo legal deveria ser reinterpretado à luz da Constituição Federal, busca, na verdade, a aplicação da redação mais nova, instituída após o óbito do ex-militar, pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/10, *in verbis*:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Ocorre que, "Consoante reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à pensão deverá ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.201.417/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/3/12).

Ainda que fosse possível ultrapassar referido óbice, ainda assim não prevaleceria a pretensão da recorrente, na medida em que, consoante entendimento desta Corte, a nova redação dada ao art. 29 da Lei 3.765/60 não autoriza a acumulação pretendida. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FALECIMENTO APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI N. 3.765/60. PENSÃO PÓS-MORTE. CUMULAÇÃO COM OUTROS DOIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da Medida Provisória nº 2215-10, de 31.08.2001, o art. 29 da Lei n. 3.765/60 passou a autorizar a acumulação de pensão militar somente com (i) proventos de disponibilidade, reforma, vencimento ou aposentadoria; (ii) com pensão de outro regime. Não mais se contempla a hipótese de acumulação, pelo beneficiário do militar falecido, de duas pensões militares, sendo permitida a acumulação "de uma pensão militar com a de outro regime".

2. Não houve, todavia, a exclusão da limitação "de um único cargo civil" existente na parte final da redação original do referido art. 29 da Lei n. 3.765/60, a fim de ampliar a incidência da norma e criar uma terceira hipótese de acumulação de benefício, de pensão militar com dois benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão por morte).

3. Neste panorama jurídico-processual, à míngua de autorização legal, **não é lícita a pretensão da recorrida à tríplex acumulação** - de pensão militar pelo falecimento de seu genitor, pensão do IPERJ pelo falecimento de sua genitora e aposentadoria da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

4. Recurso especial provido. (REsp 1.208.204/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/3/12 – grifos nossos)

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, incide na espécie a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Sustenta a agravante, em síntese, que:

a) "Não se discute (...) o fato de que o direito à pensão militar deve ser examinado com base na legislação vigente ao tempo do óbito de seu instituidor, no caso a Lei nº 3765/60, mas sim sua interpretação conforme", na medida em que se estaria diante de uma norma infraconstitucional polissêmica ou plurissignificativa, razão pela qual "os Tribunais, instados a tanto, devem preferir interpretá-las no sentido de que as torne compatível com a Constituição" (fl. 302e);

b) "o que o art. 29, II, da Lei 3.765/60 vedava, à época, era a cumulação da pensão militar com vencimentos provenientes de mais de um cargo civil, desde que este cargo civil não fosse constitucionalmente cumulável, na forma do art. 185 da Constituição Federal de 1946" (fl. 303e), regra que teria sido reproduzida "também na Constituição Federal de 1967 e na Emenda Constitucional nº 1, de 1969, antes de tomar assento no art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988" (fl. 304e);

c) inaplicável o art. 557, *caput*, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, reitera a tese de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.263.285 - RJ (2011/0077269-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO MILITAR. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE DOIS CARGOS DE PROFESSOR. TESE RECURSAL DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de tese recursal de natureza eminentemente constitucional – segundo a qual a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 estaria em desconformidade com a Constituição da República –, por se tratar de matéria reservada ao exame do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece prosperar.

De início, resta prejudicada a tese de afronta ao art. 557, caput, do CPC, tendo em vista a submissão do agravo regimental ao colegiado da Primeira Turma desta Corte.

Por sua vez, verifica-se que a tese deduzida pela parte agravante possui nítido viés constitucional, haja vista que parte da premissa de que a interpretação dada pelo Tribunal de origem aos arts. 7º e 29 da Lei 3.765/60 estaria em desconformidade com a Constituição da República.

Ocorre que o exame de referida tese refoge à competência desta Corte, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0077269-2

**AgRg no
REsp 1.263.285 / RJ**

Número Origem: 200851010076277

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES**

ADVOGADO : **MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **UNIÃO**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **MARISTELA DUARTE CRUZ RODRIGUES**

ADVOGADO : **MOISÉS RODRIGUES E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **UNIÃO**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.